



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002438/2004-71
Recurso nº. : 144.539
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : FERNANDO JANNING
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.234

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - SERVIDORES PÚBLICOS -
INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - A verba paga pelo Estado de Santa Catarina
aos Auditores Fiscais da Receita Estadual sob a rubrica "Auxílio
Combustível", com nítido caráter remuneratório, constitui rendimento de
beneficiário sujeito à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FERNANDO JANNING.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002438/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.234

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002438/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.234

Recurso nº. : 144.539
Recorrente : FERNANDO JANNING

RELATÓRIO

FERNANDO JANNING, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 500.854.339-34, com domicílio fiscal no município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, à Avenida Atlântica, nº 710 - Bairro Jardim Atlântico, jurisdicionado a DRF em Florianópolis - SC, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 30/38, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 43/59.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 19/08/04, Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 14/18), com ciência através de AR em 23/08/04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.829,27 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física restituído indevidamente, relativo ao exercício de 2003, correspondente, ao ano-calendário de 2002, acrescidos de juros de mora no valor de R\$ 427,50.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002, onde a autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e 6º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº 9.250, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002438/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.234

Desta forma, foram alterados os valores das seguintes linhas da Declaração de Ajuste Anual: rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 79.070,92 para R\$ 85.722,81; e rendimentos isentos e não-tributáveis de R\$ 16.010,08 para R\$ 3.587,39. Em razão das mudanças o contribuinte fica obrigado a devolver a restituição de IR recebida indevidamente no valor de R\$ 1.829,27.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresenta a sua peça impugnatória de fls. 01/11, instruída pelos documentos de fls. 12/17, onde após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o reclamante, servidor público estadual, apresentou declaração retificadora àquela do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, excluindo dos rendimentos tributáveis valores recebidos a título de auxílio combustível. Tal verba - denominada indenização por uso de veículo próprio - está prevista no art. 1º, § 2º, inc. VIII, da Lei Estadual nº 7.881, de 1989, regulamentada pelo art. 3º do Decreto nº 4.606, de 1990, como retribuição aos servidores que realizam atividades de inspeção e fiscalização de tributos e utilizam veículo próprio no desempenho desse mister;

- que não obstante o caráter nitidamente indenizatório, desde a instituição do auxílio combustível a Administração Estadual incluiu-o na base de cálculo do Imposto de Renda, somente deixando de fazê-lo no ano de 2002, em cumprimento de decisão judicial;

- que diante disso, o contribuinte ora impugnante pleiteou a correção dos valores recolhidos indevidamente, sendo-lhe restituídos em 15/04/04 o valor de R\$ 1.829,27, acrescido de juros no valor de R\$ 337,31 pela Receita Federal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002438/2004-71

Acórdão nº. : 104-21.234

- que conforme expressamente previsto, o auxílio-combustível, por ter manifesto caráter indenizatório, não se incorpora ao vencimento do servidor que lhe fizer jus e, conseqüentemente, não integra a base de cálculo do imposto de renda;

- que o princípio da igualdade tributária, estampado no art. 150, II, da Constituição Federal, é a roupagem tributária conferida ao princípio geral da isonomia jurídica, constante do caput do art. 5º da Lei Maior que principia o Título dos Direitos e Garantias Fundamentais;

- que tal verba é igualmente paga aos servidores públicos federais sob a denominação de indenização de transporte, e é devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme disposições do art. 60, da Lei nº 8.112, de 1990;

- que esta indenização que recebem os servidores federais, a exemplo daquela que recebem os servidores do Estado de Santa Catarina, não é incorporada aos proventos de aposentadoria ou às pensões. Também não integra o rendimento bruto dos servidores federais para efeito de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o imposto de renda é tributo de competência da União, de modo que ela tem legitimidade para compor demandas que envolvam questões relacionadas à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002438/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.234

incidência do imposto, e essas demandas devem ser submetidas à Justiça Federal, a teor do que determina o art. 109 inciso I da Constituição Federal;

- que cabe à Secretaria da Receita Federal decidir acerca de crédito pleiteado, ainda que decorrente de retenção indevida do imposto de renda efetuada por Estados, Distrito Federal e Municípios, e autorizar seu pagamento, conforme procedimentos estabelecidos nas Instruções Normativas SRF nº 21, de 1997, ou nº 210, de 2002;

- que, por sua vez, a União não foi parte nas ações judiciais empreendidas pelo Sindifisco, de modo que as decisões ali proferidas não a vinculam;

- que a partir dos fundamentos apresentados, os quais adoto, conclui-se que a verba em discussão tem natureza remuneratória, não obstante apresentar-se sob a denominação de auxílio combustível ou indenização de transporte;

- que é de se salientar também que a verba é paga pelo simples “exercício de cargo ou função em órgão da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda”, conforme previsto no inciso II do art. 3º, do Decreto nº 4.606, de 1990, o indica a desvinculação com gastos com combustível ou transporte, que podem até inexistir;

- que a verba continua a ser paga sem vinculação alguma com gastos com transportes, mas a alteração realizada possibilita inferir que ela se prestou a incrementar os rendimentos percebidos pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual, em atividade.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/12/04, conforme Termo constante às fls. 39/42 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (20/01/05), o recurso voluntário de fls. 43/54, instruído com os documentos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002438/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.234

fls. 56/59, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002438/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.234

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Trata o presente processo Auto de Infração para reduzir o valor a restituir inicialmente apurado pelo interessado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, tendo em vista a reclassificação de rendimentos recebidos a título de Auxílio Combustível de Isentos / Não Tributáveis para Tributáveis, ou seja, o litígio versa sobre a incidência, ou não, do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo contribuinte, servidor público estadual, a título de auxílio combustível.

Inicialmente é de se esclarecer, que cabe à Secretaria da Receita Federal decidir acerca de crédito pleiteado, ainda que decorrente de retenção indevida do imposto de renda efetuada por Estados, Distrito Federal e Municípios, e autorizar seu pagamento, conforme estabelecido nas normas legais.

Alega o interessado que os rendimentos em questão seriam isentos por constituírem indenização pelo uso de veículo próprio em atividades de inspeção e fiscalização de tributos e outras. Nesse sentido, informa haver sido deferida, em 28/05/2002,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002438/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.234

Liminar no Mandado de Segurança nº 2002.009536-8, impetrado pelo Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina - Sindifisco, ao qual é associado. Sendo que, em 11 de agosto de 2004, foi concedido segurança, conforme sentença de fls. 56/59.

De plano, verifica-se que o Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Fiscais de Mercadorias em Trânsito, Exatores e Escrivães de Exatoria do Estado de Santa Catarina em nada influencia a solução do presente processo, já que a Fazenda Nacional não foi demandada naquela ação, impetrada contra a Fazenda Estadual.

A despeito das alegações de defesa, a decisão recorrida informa que, de acordo com o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 4.606, de 1990, o Auxílio Combustível ora tratado é pago de maneira geral, a todos os funcionários com exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, portanto não tem natureza indenizatória, e sim remuneratória. Nesse passo, a alteração do citado dispositivo legal, trazida pelo Decreto nº 2.402, de 27/08/2004, teria deixado mais evidente o caráter geral do pagamento de tal verba:

“I - aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, em atividade no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, será atribuído pelo desempenho de atividade prevista no Anexo I o dobro do valor apurado pela aplicação da fórmula do “caput” deste artigo.

II - o valor apurado na forma deste artigo devido, conforme previsão legal, a outras categorias funcionais, será atribuído em montante igual ao resultado apurado pela aplicação da fórmula do “caput”.”

Não há dúvidas que, de acordo o art. 39 inciso XXIV, do RIR/99, não integra no cômputo do rendimento bruto a indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002438/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.234

É de se ressaltar, que na indenização paga aos servidores públicos federais, evidencia-se o caráter compensatório da verba paga, tendo em vista sua clara finalidade de reembolsar o funcionário pelas despesas potencialmente realizadas na execução de serviços externos. É de se ressaltar, ainda, que de acordo com as normas de concessão, a indenização de transporte é concedida, tão-somente para àqueles que realizem trabalhos “externos”. Assim, não basta que o funcionário seja ocupante deste ou daquele cargo, tenha esta ou aquela função, mas é imprescindível que o trabalho a ser realizado seja efetivamente fora de sua repartição, pois o deslocamento, cuja despesa se pretende reembolsar, não é o realizado pelo servidor até seu local de trabalho, mas sim o que se exige dele durante sua realização.

No caso dos autos, evidencia-se que o Auxílio Combustível pago pelo Governo de Santa Catarina, não constitui indenização pelos gastos com combustível, mas sim remuneração paga de forma generalizada.

No que tange à Lei Complementar nº 150, de 1996, citada pelo contribuinte em seu recurso, esta apenas exclui, do limite máximo de remuneração, a “indenização pelo uso de veículo próprio para o desempenho de funções de fiscalização ou inspeção de tributos, pagas aos integrantes do Grupo de Operações de Fiscalização e Arrecadação - OFA e aos procuradores lotados na Procuradoria Geral do Estado...”. Essa lei nada dispõe sobre a tributação de ditas verbas, além de deixar patente, mais uma vez, que o auxílio que ora se analisa não é restrito às atividades de inspeção e fiscalização, como defende o interessado.

Quanto às decisões das Cortes Estaduais, cujas ementas foram citadas no recurso, estas não possuem o condão de vincular o Julgador Administrativo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002438/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.234

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


NELSON MALLMANN